



PROCESSO Nº 00007.20240430/0001-02
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.09.001
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2024.05.09.001, apresentado pela empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando que o instrumento convocatório apresenta requisito de habilitação não amparado pela legislação de regência, uma vez que exigência de atestado de capacidade técnica só seria exigível em se tratando de serviços, pelo que, no caso em tela, cujo objeto é fornecimento, cumpriria excluir a imposição habilitatória.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A exigência se faz em consonância com a necessária avaliação a capacidade da futura contratada em entregar o objeto com as características, quantidades e prazos estabelecidos em edital, afinal, as contratações públicas envolvem quantidades, valores e requisitos pactuais que demandam avaliar a aptidão operacional da empresa para cumprir as obrigações da forma delineada no Termo de Referência.

Assim, o atestado de capacidade técnica é instrumento hábil para tanto, sendo albergado pelo art. 67, inciso II, da Lei Nº 14.133/21, adiante em destaque:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O mencionado art. 88, §3º, do mesmo diploma, por sua vez, assim dispõe:

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

[...]

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Nesse contexto, é imperioso destacar que a interpretação das regras e princípios deve se dar de forma a adequar o sentido e o alcance das normas ao conjunto de diplomas e dispositivos que formam o sistema jurídico-legal aplicável em cada caso. No presente contexto, a Lei de licitações é clara ao dispor sobre a imposição de elementos que sejam aptos a demonstrar a capacidade técnica das empresas que pretendem firmar pactos junto à administração. Assim se dá porquanto o Poder Público necessita avaliar se a licitante é capaz de satisfatoriamente atender àquele objeto naquelas proporções e contornos dispostos no instrumento convocatório, uma vez que não pode se ver à mercê de intercorrências negativas por adjudicar o objeto a empresa que não possua competência suficiente, porte



operacional compatível, pois isso pode representar, senão, violação ao interesse público, princípio basilar, supremo e indisponível.

Assim, não se pode entender que, por uma questão meramente terminológica, não seja viável ao ente público averiguar esse aspecto no caso de fornecimento, pois, igualmente, cabe avaliar se a empresa possui aptidão operacional e compromisso em bem executar seus compromissos a partir da atestação de contratantes anteriores que possam conferir essa segurança no bojo da licitação em tela.

A abrangência dos objetos correspondentes a fornecimento pode ser depreendida, ainda, da parte final do art. 67, inciso II, pois o mencionado §3º do art. 88 não faz restrições a natureza de objeto, referindo-se a "cumprimento de obrigações assumidas" em documento comprobatório de avaliação realizada pelo ente contratante, sem restringir a serviço, ou obra ou fornecimento.

Nesse sentido, interessa observar, inclusive, que os modelos disponibilizados no sítio eletrônico federal pela Controladoria Geral da União¹, no modelo de Termo de Referência para compras traz a seguinte disposição relativa a qualificação técnica:

8.31. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (grifo)

¹ Disponível em < <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia> >, acesso em 20/05/2024.



Assim, entendemos que não devem prosperar os argumentos apresentados, sendo mantidas as condições editalícias nos termos delineados no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento impugnatório.

Boa Viagem - CE, 20 de maio de 2024.

